



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883739 - CE (2024/0003236-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO HEREDIA VIVEROS
ADVOGADO : OTACÍLIO GUIMARÃES DE PAULA - SP183188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADES PROCESSUAIS. PENA CUMPRIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, o qual buscava reconhecer nulidades em processo cuja condenação já transitou em julgado e cuja pena já foi cumprida e está extinta.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* para discutir nulidades processuais em condenação já transitada em julgado e com pena cumprida, alegando-se constrangimento ilegal devido a medidas protetivas.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não é cabível quando não há risco atual ou iminente à liberdade de locomoção, conforme o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

4. A utilização do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal é inadequada, especialmente quando a condenação já transitou em julgado.

5. A alegação de nulidades processuais deve ser tratada em revisão criminal, conforme a competência do Superior Tribunal de Justiça para revisões criminais, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal.

6. A ausência de novos argumentos relevantes no agravo regimental justifica a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não é cabível para discutir nulidades processuais em condenação já transitada em julgado e com pena cumprida. 2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal. 3. A competência para revisão criminal é do Superior Tribunal de Justiça, conforme art. 105, I, "e", da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CF/1988, art. 105, I, "e".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 441.636/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.08.2018; STJ, AgRg no RHC 141.333/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26.10.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883739 - CE (2024/0003236-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO HEREDIA VIVEROS
ADVOGADO : OTACÍLIO GUIMARÃES DE PAULA - SP183188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADES PROCESSUAIS. PENA CUMPRIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, o qual buscava reconhecer nulidades em processo cuja condenação já transitou em julgado e cuja pena já foi cumprida e está extinta.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* para discutir nulidades processuais em condenação já transitada em julgado e com pena cumprida, alegando-se constrangimento ilegal devido a medidas protetivas.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não é cabível quando não há risco atual ou iminente à liberdade de locomoção, conforme o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

4. A utilização do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal é inadequada, especialmente quando a condenação já transitou em julgado.

5. A alegação de nulidades processuais deve ser tratada em revisão criminal, conforme a competência do Superior Tribunal de Justiça para revisões criminais, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal.

6. A ausência de novos argumentos relevantes no agravo regimental justifica a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não é cabível para discutir nulidades processuais em condenação já transitada em julgado e com pena cumprida. 2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal. 3. A competência para revisão criminal é do Superior Tribunal de Justiça, conforme art. 105, I, "e", da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CF/1988, art. 105, I, "e".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 441.636/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.08.2018; STJ, AgRg no RHC 141.333/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26.10.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO ANTÔNIO HEREDIA VIVEROS contra a decisão (fls. 415-416) que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante alega que há nulidades absolutas no processo de origem, destacando a ausência de novo libelo após a anulação do primeiro julgamento e a ineficiência da defesa técnica no segundo júri, em que as testemunhas de defesa não foram sequer intimadas, não tendo participado do julgamento.

Sustenta que tais vícios configuram nulidades absolutas reconhecíveis de ofício.

Reitera a alegação de que continua submetido a constrangimento ilegal, mesmo após o cumprimento da pena, em virtude de medidas protetivas decorrentes de fato ocorrido no curso de diligência para produção de provas novas, circunstância que, segundo defende, caracteriza restrição atual ao direito de locomoção.

Aponta que a supressão de instância quanto à análise das medidas protetivas não deve impedir o conhecimento da ordem diante da mora do Poder Judiciário estadual.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, consoante destacado pelo próprio impetrante, o *habeas corpus* busca reconhecer nulidades em processo cuja condenação já transitou em julgado e *cuja pena já foi cumprida e está extinta*" (fl. 04 - grifamos).

Sendo assim, **não se observa risco atual ou iminente, direto ou indireto, à liberdade de locomoção** do paciente em virtude do(s) ato(s) impugnado(s), justamente as hipóteses autorizadoras do manejo do remédio heroico, conforme o art. 5º, LXVIII, da CRFB:

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Em hipóteses similares, ambas as Turmas criminais desta Corte vêm entendendo pela **impropriedade da via eleita** - juízo aplicável à espécie.

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTINTO EM FACE DO CUMPRIMENTO DA PRIMEIRA REPRIMENDA. PENDÊNCIA DO PAGAMENTO DA DÍVIDA DE VALOR. TESE DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA A DIREITO DE LOCOMOÇÃO. DESCABIMENTO DO WRIT. PRETENSÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ação de habeas corpus não se revela cabível quando não existe situação de ofensa, direta ou indireta, a direito de locomoção do paciente.

2. No caso em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira e extinto o processo de execução, sem possibilidade de repercussão no direito de ir e vir do sentenciado, não é possível utilizar o remédio constitucional para discutir eventual inércia da Fazenda Pública em cobrar a multa considerada dívida de valor.

3. Não é possível alargar a hipótese de impetração do writ, principalmente quando o pedido de adoção do prazo quinquenal para a análise da prescrição da multa do direito penal vai de encontro à jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 441.636/ES,

relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 21/8/2018, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANSAÇÃO PENAL JÁ CUMPRIDA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. WRIT. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não cabe habeas corpus para discutir a existência ou não do crime que já teve a sua punibilidade extinta, como ocorreu no caso em que restou extinta a punibilidade em 26 de março de 2020, com o cumprimento do acordo de transação penal, e o mandamus foi impetrado em 7 de outubro de 2020.

"Ausente qualquer ameaça ou coação à liberdade de locomoção do sentenciado, é forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse de agir deste feito, sendo o caso de aplicação do Enunciado Sumular n. 695 do Supremo Tribunal Federal, a saber: '[não] cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade'" (AgRg no HC 234.719/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 8/3/2018).

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 141.333/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO TENTADO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 695/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo sido declarada extinta a pena imposta à Paciente, não é o habeas corpus o instrumento processual adequado para se buscar o reconhecimento da pretendida nulidade da ação penal. Inteligência da Súmula n.º 695 da Suprema Corte. Precedentes.(AgRg no HC 234.704/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 21/11/2013, DJe de 4/12/2013)

2. Assim, extinta a punibilidade do paciente pelo cumprimento integral da pena, o habeas corpus não é o meio adequado para discutir a atipicidade da conduta.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 727.519/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PENDENTE JULGAMENTO PELO CONSELHO SENTENÇA. CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO. AUSENTE AMEAÇA AO DIREITO DE IR E VIR. PLEITO BASEADO EM MERAS CONJECTURAS FUTURAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É imperioso destacar que, "[n]os termos da jurisprudência desta Corte 'inexistindo constrangimento direto e concreto ao direito de ir e vir do paciente, incabível a utilização do habeas corpus para finalidades outras que não seja a restrição ou ameaça ilegal ao direito de locomoção' (AgRg no HC n. 731.412/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)" (AgRg no RHC n. 167.228/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do

TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 25/11/2022.)

2. Na hipótese, o Tribunal a quo negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão monocrática em que foi indeferido liminarmente o habeas corpus. Consoante apontou o Desembargador relator, "não [há] demonstração de estar o paciente sofrendo ou na iminência de sofrer qualquer restrição à sua liberdade de locomoção, já que inexistente ato construtivo proferido por autoridade judicial competente no sentido por ele temido. Aliás, em seu julgamento pode até ser absolvido pelos jurados, o que torna inviável, neste momento, o exame de possível ilegalidade na privação do seu direito deambular. Assim, o presente mandamus não é meio adequado para afastar simples receio de eventual ato construtivo futuro".

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 188.715/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023, grifamos).

Em verdade, diante da argumentação que perpassa toda a marcha processual e aponta diversas falhas entendidas pela Defesa como nulidades absolutas, com inquinação de vários atos em etapas processuais distintas, que o que se busca é a revisão criminal.

De fato, o petição inaugural assim indica (fl. 09 - grifamos):

20. No caso concreto existem várias ilegalidades passíveis de serem conhecidas De Ofício, conforme referido no item acima "Dos Fatos", todavia, uma vez que tais ilegalidades estão sendo prequestionadas na Ação De Produção De Provas Novas, **preparatória para eventual futura revisão criminal**, a qual tramita atualmente perante a 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, sob o nº 0278255-40.2023.8.06.0001, neste Mandamus Constitucional específico IREMOS COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE 02 (DUAS) OUTRAS NULIDADES ABSOLUTAS, as quais deverão ser conhecidas e providas para anular integralmente o processo em epígrafe" [...].

Assim, pretende o impetrante rediscutir matéria relacionada com a condenação transitada em julgado, apresentando **verdadeira revisão criminal** travestida de *habeas corpus*.

Diante dessa situação, ainda que houvesse liberdade de locomoção ameaçada (e não há), não poderia ser conhecido o *writ*, visto que **manejado como substitutivo de revisão criminal**.

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, **originariamente**, as *revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*.

Quanto ao ponto, cito os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a **impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu**, compreendendo 'não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte' (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022). Na hipótese dos autos, a condenação do agravante transitou em julgado de há muito, com baixa definitiva ao Juízo de origem, tendo o acórdão sido proferido em março de 2013.

[...]

4. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 846.952/RJ, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGIME FECHADO. IMPETRAÇÃO CONTRA SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - **'O exame das alegações dos impetrantes se mostra processualmente inviável, uma vez que transmuta o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal, configurando, assim, usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, I, 'e' e 108, I, 'b', ambos da Constituição Federal' (HC n. 483.065/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/11/2019).**

III - Ao Superior Tribunal de Justiça é vedado apreciar mandamus impetrado contra sentença transitada em julgado na instância ordinária, pois, nesse caso, haveria usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos artigos 105, inciso I, alínea 'e', e artigo 108, inciso I, alínea 'b', ambos da Constituição da República. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 832.975/PR, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023, grifamos).

A melhor orientação, portanto, é no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, também por esse motivo.

Por fim, apenas para que não se passe ao largo, saliento que, para além dos óbices acima, a alegação de *cerceamento do direito de petição* [...] *perante a Vara do Júri de Fortaleza* (fl. 472), não bastasse não se inserir no pedido inicial deste writ, diz respeito a ato imputado a Juízo de primeiro grau, logo, não abrangida pela competência do Superior Tribunal em *habeas corpus*

(art. 105, I, "c", CRFB), de modo que sua análise implicaria em proscrita supressão de instância, devendo ser levada ao órgão jurisdicional competente.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 883.739 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0003236-4

Número de Origem:

08604892820008060001 7214 8604892820008060001 96019300

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OTACILIO GUIMARAES DE PAULA

ADVOGADO : OTACÍLIO GUIMARÃES DE PAULA - SP183188

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : MARCO ANTONIO HEREDIA VIVEROS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO HEREDIA VIVEROS

ADVOGADO : OTACÍLIO GUIMARÃES DE PAULA - SP183188

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025